ADOÇÃO INTERNACIONAL: SEUS ASPECTOS JURÍDICOS, ECONÔMICOS E PSICOSSOCIAIS

INTERNACIONAL ADOPTION: ITS LEGAL, ECONOMIC AND PSYCHOSOCIAL ASPECTS

Fernanda Chagas Bodziak
Acadêmica do Curso de Direito do UNICURITIBA - Centro Universitário Curitiba.

Tatiana Denczuk
Mestranda em Direito e Professora no Curso de Direito, ambos pelo UNICURITIBA - Centro Universitário Curitiba

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar uma análise geral da adoção de crianças e adolescentes no âmbito internacional, observando as evoluções legislativas e históricas pertinentes, paralelamente ao avanço das sociedades e dos valores humanitários. Examinar-se-á adoção internacional no Brasil, englobando a sua problemática e suas principais diferenças com os países mais desenvolvidos, bem como as etapas do processo de adoção, observando seus procedimentos e requisitos processuais, finalizando com seus principais efeitos posteriores à sentença definitiva. Por fim, analisar-se-ão os aspectos psicossociais e econômicos, englobando o tráfico de crianças e adolescentes e os efeitos psicológicos e sociais da adoção internacional, de modo a demonstrar que a busca pelo bem-estar e melhor interesse das crianças e adolescentes ultrapassa o âmbito jurídico e adentra no campo afetivo e solidário.

Palavras chave: Adoção internacional. Melhor interesse da criança e do adolescente. Tráfico internacional de crianças.

ABSTRACT

This article aims to present an overview of international children and adolescents adoption, considering pertinent legislative and historical developments along with society advancements and humanitarian values. It analyses the international adoption rules in Brazil, covering its problems and its main differences with developed countries. After that the study is directed to the stages of the adoption process, observing its administrative and judicial procedures and its main consequences after the final judicial decision. Finally, it analyses the psychosocial and economic aspects regarding children and adolescents trafficking. It also analyses the psychological and social effects of international adoption in order to show that the pursuit for children and adolescents well-being and best interests does not only involve the legal sphere but affection and solidarity as well.

Key words: International adoption. Child and adolescents best interests. International child trafficking.

INTRODUÇÃO

Atualmente, a adoção internacional constitui um tema absolutamente polêmico, tanto no âmbito jurídico como nos âmbitos social, psicológico e econômico. Para abordar este tema, observa-se a relevância adquirida pela adoção internacional enquanto instrumento de proteção, garantia e possibilidade de vida em família da criança ou adolescente abandonado. Muitas vezes, a única chance da criança ou do adolescente viver em uma entidade familiar é por meio de uma família residente ou domiciliada fora do país, exatamente porque o sistema brasileiro é extremamente frágil tanto nas políticas de proteção, quanto na rede de amparo à família e a essas vítimas.

Dessa forma, a adoção internacional configura-se como legítimo direito da criança ou do adolescente que vive em situação de abandono por seus pais ou responsáveis, ou mesmo sob a proteção oficial do Estado. Na verdade, pode ser considerada como solução jurídica especial e excepcional, que abrange todas as garantias e cuidados necessários, representando alternativa justa e adequada para aqueles que não tiveram a oportunidade de ser inseridos em lares brasileiros.

O tema em debate diz respeito à problemática da adoção internacional no Brasil, englobando sua evolução histórica, os procedimentos administrativos e processuais a ela relativos e algumas formalidades e requisitos que são elementos que formarão o processo para a habilitação dos respectivos interessados no Brasil.

Apesar de estar em declínio em termos globais, a adoção internacional tem crescido consideravelmente em alguns países. A causa é que há cada vez menos crianças abaixo dos 5 anos disponíveis para adoção nos países desenvolvidos, ao contrário do que acontece em boa parte das nações mais pobres. A título de exemplo, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), que monitora a situação das crianças, informa que há hoje 17,8 milhões de órfãos de pai e mãe no mundo. Evidentemente, grande parte das crianças não está disponível para adoção, mas o levantamento dá uma ideia dos países que abrigam o maior número de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social. Além desse relevante

dado, o UNICEF ainda estimou em aproximadamente 2 milhões o número de crianças em entidades de acolhimento e orfanatos.

Muito embora os índices de crianças e adolescentes que vivem em entidades de acolhimento em caráter permanente sejam alarmantes, os brasileiros ainda não se conscientizaram da relevância social da adoção, principalmente daqueles que demonstram alguma deficiência psicomotora, física, síndromes graves, doentes em geral ou mesmo grupos de irmãos que, em regra, não devem ser separados.

O Estado brasileiro não pode deixar que suas crianças e adolescentes continuem a aguardar nas filas de adoção das unidades de acolhimento. Assim sendo, acredita-se que a adoção internacional pode e deve ser uma medida utilizada para diminuir o número de crianças em situação de abandono e marginalização, principalmente no Brasil. Todavia, todo o processo de adoção internacional deve ser rigorosamente observado antes, durante e após a adoção.

Ainda, em análise dos aspectos psicossociais e econômicos, a adoção transnacional poderá acarretar um ponto negativo, como o tráfico de crianças e adolescentes que, conquanto motivado por diversos fatores, o principal seja de caráter econômico, seja na condição de prostituição, criminalização, transplante de órgãos ou até mesmo intermediação de adoção internacional.

Por outro lado, pelo fato de a adoção ser um ato de amor, a abordagem psicossocial tratará da emoção e do afeto em trilhar esse caminho árduo que demanda muita responsabilidade e dedicação, mas que ao mesmo tempo representa um projeto constituído de esperança com o intuito de proporcionar a criança ou ao adolescente possibilidade de se desenvolver em um ambiente familiar adequado e estruturado, reforçando-se a obrigatoriedade de prevalecer o superior interesse da criança ou adolescente, diante da maior vulnerabilidade perante a sociedade, a exigir proteção integral.

A adoção internacional e suas peculiaridades diante da realidade brasileira

A crescente evolução das políticas públicas de proteção à infância e à juventude, que possibilitam a garantia dos direitos fundamentais afetos à criança e ao adolescente, permitiu que a adoção internacional se tornasse um assunto de grande relevância tanto no âmbito nacional quanto mundial.

Essa modalidade de adoção ganhou mais espaço somente no último século, pela ocorrência de inúmeras catástrofes mundiais, principalmente após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) e, consequentemente, com o desenvolvimento de algumas nações. O fim do conflito trouxe uma multidão de crianças e adolescentes sem a menor possibilidade de acolhimento por suas famílias, circunstância que fez aumentar a proteção aos direitos humanos internacionalmente, atribuindo-se mais importância a questões tais como a exclusão social e o abandono, surgidas concomitantemente ao desenvolvimento industrial (VERONESE, 2004, p. 21).

Com o término da Segunda Guerra Mundial, emergiram nos países envolvidos inúmeras crianças e adolescentes que perderam seus pais e parentes próximos, tornando-se desprovidas de qualquer tipo de amparo de suas próprias famílias. Assim, as crianças e adolescentes órfãos dos países mais atingidos pela guerra foram adotados por famílias norte-americanas e europeias (COSTA, 1998, p. 58).

A adoção internacional, portanto, foi utilizada durante muito tempo como instrumento para solucionar os problemas dentro de todo esse contexto. Países emergentes, como o Brasil, utilizaram-se do mesmo mecanismo como recurso para amparar crianças em situações de impossibilidade de permanecer com sua família de origem. A pobreza, a miséria, os poucos investimentos na geração de novos empregos, bem como o descaso na área da saúde e na área da educação pública, fizeram com que o Brasil fosse provedor de crianças abandonadas para os países ricos, resultando na realização de procedimentos de adoção internacional em larga escala (FIGUEIREDO, 2003, p. 23).

Apesar de todas as controvérsias e problemas enfrentados à época pela ausência de normas que regulamentassem a adoção internacional, atualmente ela vem sendo considerada como um instituto jurídico de grande relevância e que constantemente se aperfeiçoa, sempre visando a proteção dos interesses das crianças e adolescentes envolvidos.

Primeiramente, tem-se que a adoção internacional é um instituto jurídico de ordem pública que concede a uma criança ou adolescente a possibilidade de viver em um novo lar, em outro país, desde que obedecidas as normas dos países do adotado e do adotante. Verifica-se, pois, que o critério que qualifica uma adoção como internacional é eminentemente territorial, razão pela qual não importa a nacionalidade do adotante.

Desse modo, é importante esclarecer que a adoção internacional não é aquela efetivada somente por estrangeiros. Essa advertência é necessária, porque brasileiros que residam no exterior, muito embora tenham preferência na adoção frente ao estrangeiro, estarão sujeitos às regras da adoção internacional, se quiserem adotar uma criança ou adolescente que se encontra no Brasil (ROSSATO, 2009, p. 233).

Da mesma forma, estrangeiro que resida no Brasil e que pretenda adotar crianças ou adolescentes brasileiros estará sujeito às regras da adoção nacional, pois não há deslocamento da criança ou do adolescente para outro país de acolhida (ROSSATO, 2009, p. 233).

A principal finalidade da adoção internacional é oferecer um ambiente familiar adequado e estruturado para a criança e adolescente, sendo possível afirmar que, por esse motivo, se trata de um legítimo direito da criança que vive em situação de abandono por seus pais ou responsáveis ou vive sob a "proteção" oficial do Estado.

Ocorre que, dentre as medidas protetivas previstas pelo legislador, a adoção internacional aparece como opção excepcional, à medida que possui caráter subsidiário, já que é a última solução para colocação em família substituta.

E isso porque o legislador optou por dar preferência às pessoas e aos casais brasileiros que queiram adotar e, somente na ausência de interessados nacionais poderá ser a adoção deferida aos estrangeiros, lembrando que estes, quando residentes no Brasil terão preferência aos demais (CÁPUA, 2009, p. 113).

Sendo assim, por ter caráter subsidiário, a adoção internacional apenas encontrará espaço apropriado de incidência quando não for possível a manutenção da criança ou adolescente com seus pais biológicos ou parentes próximos; e quando não for possível a inserção da criança ou adolescente em lares brasileiros mediante adoção por interessados previamente habilitados.

Entretanto, em que pese sua excepcionalidade, se cercada de todas as garantias e cuidados, de muitas regras e fiscalização absoluta pelo Poder Judiciário, pode e deve ser uma saída mais justa para as crianças ou adolescentes abandonados que não puderam ser inseridos em lares brasileiros.

Vale salientar que, em qualquer das hipóteses de adoção, deverá prevalecer sempre o melhor interesse da criança ou adolescente a ser adotado, com o intuito de oferecer um ambiente familiar favorável ao bem-estar, repleto de respeito, amor, carinho e dignidade que merece (CÁPUA, 2009, p. 115).

Além desses aspectos, é interessante verificar suas peculiaridades diante da realidade brasileira.

Por ser o Brasil um país continental, com vasta área territorial e grande densidade populacional, contando atualmente com mais de duzentos milhões de habitantes, provenientes das mais variadas origens, ele apresenta inúmeros contrastes. Dentro de um mesmo território é possível encontrar, de um lado, crianças marginalizadas, carentes, desnutridas e, de outro, crianças privilegiadas, que desfrutam de todos os direitos inerentes à cidadania, tendo acesso à tecnologia educacional e a uma série de outras oportunidades. Observa-se ainda que, entre os miseráveis brasileiros, crianças e adolescentes ganham posição de destaque, situação reveladora de um quadro lamentável (WEBER, 2005, p. 04).

Além dessa realidade brasileira, desde 2009 houve uma consistente queda no número de estrangeiros interessados em adotar crianças brasileiras. Isso porque,

no mesmo ano, entrou em vigor a Lei 12.010/2009, conhecida como Lei Nacional da Adoção, que prioriza brasileiros e residentes no país na lista de espera para adoção. Conforme o Senado Federal[1], se houve 421 adoções internacionais em 2008, a partir de 2011 esse número caiu para 315.

Isso vem ocorrendo porque, tradicionalmente, as crianças brasileiras são adotadas por condições de pura pobreza. Logo, os otimistas poderiam sugerir que a adoção internacional de crianças brasileiras caiu porque melhorou o padrão de vida dos menos favorecidos, diminuindo o número de crianças abandonadas. Todavia, não é esse o cenário verificado, pois boa parcela da população brasileira ainda vive abaixo da linha de pobreza e o número de crianças e adolescentes acolhidos em instituições permanece em níveis alarmantes (FONSECA, 2006).

Outra explicação possível é que a quantidade de pais adotivos brasileiros pode ter aumentado, a ponto de não haver muito mais crianças disponíveis para adoção por estrangeiros, sendo uma justificativa mais admissível (FONSECA, 2006).

Entretanto, um levantamento realizado em 2013 revela redução significativa de adoções na maioria dos estados do país. Das 44 mil crianças e adolescentes acolhidos em entidades de acolhimento, apenas 5.500 estão em condições de adoção e há quase 30 mil famílias na lista de espera no Cadastro Nacional de Adoção (CNA)

Em um país como o Brasil, considerado com o maior grau de miscigenação do mundo, onde cerca de aproximadamente metade da população é negra ou mestiça, a análise dos perfis do CNA indica que é falsa a crença comum de que o maior obstáculo às adoções no Brasil é a questão racial. Apenas um terço (32,36%) dos pretendentes só aceita crianças brancas, e além disso, 38,72% se declaram indiferentes em relação à raça do futuro filho (a).[2]

---

[1] ADOÇÃO internacional no Brasil. **Em discussão - Revista de Audiências Públicas do Senado Federal**, ano 4, n. 15, maio 2013.
Disponível em <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/adocao-internacional/adocao-internacional-no-brasil.aspx>. Acesso em: 02 fev. 2015.

[2] REALIDADE brasileira sobre adoção. **Em discussão - Revista de Audiências Públicas do Senado Federal**, ano 4, n. 15, maio 2013.

Verifica-se, em verdade, que a incompatibilidade difícil de ser superada é o fato de que apenas um em cada quatro pretendentes (25,63%) admite adotar crianças com quatro anos ou mais, enquanto apenas 4,1% dos que estão no cadastro à espera de uma família têm menos de quatro anos. Por isso, é inferior a 1% o índice de pessoas prontas a adotar adolescentes, que por sua vez respondem por dois terços do total de cadastrados[3]. Outro fator é a baixa disposição dos pretendentes (17,51%) para adotar mais de uma criança ao mesmo tempo, ou para receber irmãos (18,98%). Portanto, a maioria das crianças que é dirigida para adoção internacional, conta com mais de 11 anos e é advinda de famílias com irmãos.

Mesmo ciente de tudo isso, há pouco em campanhas que estimulem mudanças por parte dos adotantes.

E enquanto no Brasil a adoção ainda é realizada, na maioria das vezes, como uma solução para a ausência de filhos biológicos, o oposto ocorre em países desenvolvidos, em que estrangeiros realizam adoções motivados essencialmente pela ajuda humanitária. Por isso, conseguir a adoção de crianças maiores, com irmãos, ou mesmo portadoras de necessidades especiais, ainda é muito difícil no Brasil, circunstância que faz com que se recorra às adoções internacionais (WEBER, 2005, p. 13).

Aspectos jurídicos e econômicos da adoção internacional

O instituto da adoção internacional tem assumido fundamental importância, enquanto instrumento subsidiário de proteção, à medida que assegura à criança ou adolescente a garantia constitucional da convivência familiar e comunitária propiciando a possibilidade de vida fora das unidades de acolhimento.

Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao.aspx>. Acesso em: 06 fev. 2015.

[3]. CONTEXTO da adoção no Brasil. **Em discussão - Revista de Audiências Públicas do Senado Federal**, ano 4, n. 15, maio 2013.
Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil.aspx>. Acesso em: 05 fev. 2015.

A adoção internacional, não raro, apresenta-se como a derradeira chance de a criança ou o adolescente, distante de sua família natural e impossibilitada de ser inserida em um lar substituto brasileiro, ter a oportunidade de ser acolhido e viver no seio de outra família substituta fora do país, diante da fragilidade e ineficiência do sistema brasileiro (SOUZA, 2008, p. 87).

Dessa forma, a adoção internacional é um legítimo direito da criança ou do adolescente que por qualquer razão não mais se encontra sob os cuidados de seus pais ou responsáveis e permanece institucionalizado ou sob acolhimento familiar provisório, quase sem perspectivas, somente utilizável quando esgotadas todas as possibilidades de retorno para a família biológica ou de adoção nacional.

Ocorre que essa espécie de adoção se torna, muitas vezes, difícil, diante de uma série de exigências existentes no Brasil. Assim como todo e qualquer procedimento judicial, a adoção internacional também é composta de inúmeras formalidades que devem ser observadas ao longo de seu procedimento, sob pena de comprometer a validade e ocasionar possíveis nulidades, fazendo com que não sejam atingidas suas finalidades, em prejuízo de todos os envolvidos.

Aspectos processuais e operacionais

O Estatuto da Criança e Adolescente, na redação original do artigo 50, isto é, antes de entrar em vigor a Lei n. 12.010/2009, previa a necessidade de a autoridade judiciária manter em sua comarca um cadastro de crianças e adolescentes em condições de inserção em família substituta e outro de pessoas interessadas em adotar. O cadastro de pessoas interessadas em adotar deve ocorrer perante a autoridade judicial do local de sua residência sempre que o

interessado à adoção for brasileiro domiciliado no território nacional ou, se estrangeiro, residente no país com visto de permanência.[4]

O cadastro de pessoa residente no exterior, distinto dos anteriores, não é de competência do juiz da Vara da Infância e da Juventude e deve ser postulado diretamente às Autoridades Centrais Estaduais[5] e Federal. A partir da vigência da Lei n. 12.010/2009, passou-se a considerar adoção internacional aquela postulada por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do Brasil, independente da nacionalidade, por força do disposto no § 2° do artigo 51 do Estatuto.

Nessa linha de raciocínio, o Conselho Nacional de Justiça lançou o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), por meio da Resolução n. 54, de 29 de abril de 2008[6], instrumento concebido como um banco de dados único, cuja finalidade é organizar e facilitar o encontro entre pretendentes à adoção e adotantes, bem como a de obter um panorama estatístico sobre as unidades de acolhimento e a adoção no país. Este banco de dados deverá ser utilizado como ferramenta por todas as comarcas do Brasil e a Resolução disciplina, ainda, que cada pretendente à adoção se inscreverá apenas em sua comarca de domicílio, com validade em todo o território nacional (OLIVEIRA, 2014).

Relativamente aos pedidos de habilitação, há que se ressaltar que existem diferenças importantes quando se trata de interessados residentes ou domiciliados no Brasil, comparativamente às pessoas residentes ou domiciliadas fora do país, sejam brasileiros ou estrangeiros, eis que o legislador procurou agir com redobrada cautela nas hipóteses de adoção internacional, definindo uma série de exigências adicionais (ROSSATO, 2009, p. 238)

[4] Dados obtidos no site do Ministério Público do Paraná, por meio de seu Provimento n.42, de 25 de abril de 2002, da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que estabelece procedimentos acerca da adoção internacional.. Disponível em: <http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_legis_provimentos_2.php>. Acesso em: 26 mar. 2015.

[5] No caso do Estado do Paraná, é a Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA-PR), criada e instalada em 1989, ainda na vigência do Código de Menores.

[6] A Resolução n° 54 de29 de abril de 2008 foi alterada e complementada pela Resolução n° 93 de 27 de outubro de 2009 e pela Resolução n° 190, de 1° de abril de 2014.

No que diz respeito aos pedidos de habilitação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do país, bem assim no tocante aos procedimentos de adoção internacional, há particularidades que serão a seguir expostas.

Em primeiro lugar, os estrangeiros ou brasileiros residentes ou domiciliados no exterior que tenham interesse em adotar deverão se submeter à dupla habilitação, a primeira perante o país de acolhida (onde se situa sua residência habitual) e a segunda perante o país de origem (local onde se encontra a criança ou adolescente a ser adotado), dada a relevância atribuída ao instituto pelo legislador, tanto a nível nacional quanto no âmbito mundial (ROSSATO, 2009, p. 240).

Os interessados deverão procurar inicialmente a Autoridade Central em matéria de adoção internacional de seu país[7] a fim de ingressar com pedido de habilitação, que terá tramitação regular e culminará com a elaboração de relatório conclusivo acerca da viabilidade do atendimento do pedido. Este relatório deverá conter informações importantes sobre a identidade, capacidade jurídica, situação pessoal, familiar e médica, meio social, motivos e condições dos solicitantes para assumir uma adoção internacional.

Uma vez constatada - no país de acolhida - a aptidão para adoção, será emitido relatório favorável que incluirá estudo psicossocial elaborado por equipe Interprofissional, bem assim cópia autenticada da legislação vigente, além de todos os demais elementos necessários para que o pedido de habilitação possa ficar adequadamente instruído a fim de ser encaminhado por meio de um organismo credenciado ao país de origem da criança ou adolescente (ROSSATO, 2009, p. 241).

Sendo o Brasil o país de origem, o relatório consubstanciado deverá ser apresentado juntamente com todos os demais documentos obtidos no país de acolhida, perante a Autoridade Central do Estado onde se encontra a criança ou adolescente, remetendo-se cópia da documentação à Autoridade Central Federal

[7] Desde que se trate de país ratificante da Convenção de Haia, segundo a legislação local. Na hipótese de o país não ter ratificado a Convenção, o pedido de habilitação deve ser endereçado à Autoridade Diplomática do próprio país de acolhida da criança ou adolescente, devendo de igual modo observar o procedimento seguido na Convenção de Haia.

(ACAF), com sede em Brasília e representada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH). É a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional que analisará o pedido de habilitação instruído com os documentos necessários e, na hipótese de atendimento a todos os requisitos pelos pretendentes, emitirá o respectivo laudo de habilitação, com validade por, no máximo, 1 (um) ano. Caso contrário, a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar que o estudo psicossocial dos postulantes estrangeiros à adoção seja complementado (ROSSATO, 2009, p. 243).

Somente após cumpridas as formalidades legais durante essa fase preparatória é que será possível dar início ao processo de adoção propriamente dito no Estado onde se encontra a criança ou adolescente em condições de inserção em família substituta na modalidade de adoção internacional.

Vencida com êxito a fase preparatória constituída por dupla habilitação, os pretendentes à adoção internacional terão seus nomes inscritos em cadastro próprio destinado a pessoas residentes ou domiciliadas fora do país e ficarão aguardando a oportunidade de chamamento. Tão logo seja possível fazer a aproximação, considerando existir afinidade entre os envolvidos, terão início as providências necessárias para viabilizar o início do procedimento de adoção internacional.

Assim, ao surgir a oportunidade de aproximação dos pretendentes com crianças ou adolescentes, de imediato a equipe interprofissional entrará em contato com o representante do organismo credenciado para que os futuros pais empreendam viagem ao Brasil para dar início ao procedimento de adoção.

Com a chegada dos pretendentes ao Brasil, a equipe técnica da CEJA (ou CEJAI), composta por psicólogas e assistentes sociais, fará o atendimento inicial para viabilizar o encaminhamento dos interessados à comarca de origem da criança ou adolescente (LIBERATI, 2003, p. 160).

Já estando na comarca em que se encontra a criança ou adolescente em acolhimento institucional ou familiar, os pretendentes à adoção deverão se dirigir ao cartório da Vara da Infância e da Juventude para a formulação do pedido de

adoção internacional. Normalmente, o representante do organismo credenciado acompanha os pretendentes durante toda essa etapa que antecede a apresentação da petição inicial em juízo e antes mesmo de o pedido ser protocolado, é feita uma visita ao magistrado competente para as necessárias apresentações (LIBERATI, 2003, p. 161).

A criança ou adolescente a ser adotado deverá estar, necessariamente, com a sua situação jurídica previamente definida, em condições de participar do processo de adoção sem qualquer pendência ou impedimento, vale dizer, já tendo sido resolvido em definitivo o seu desligamento em relação a seus pais biológicos - que devem manifestar concordância[8] com o procedimento de adoção internacional, se for o caso - com sentença de procedência transitada em julgado.

Passa-se, assim, à fase chamada de estágio de convivência. Essa fase assume fundamental importância para as hipóteses de adoção internacional, diante das maiores dificuldades de adaptação da criança ou adolescente brasileiro a famílias de fora do país (LIBERATI, 2003, p. 168). Na realidade, o sucesso ou insucesso de uma adoção está a depender, e muito, do resultado obtido do convívio mais intenso da criança ou adolescente com a sua futura família, proporcionados pelo estágio de convivência, que tem início logo depois de protocolado o pedido de adoção internacional em juízo, mediante termo de entrega da criança ou adolescente aos requerentes, assinado pelo juiz.

Esse estágio de convivência – que é obrigatório e não pode ser dispensado pelo juiz - tem como função verificar a compatibilidade entre adotante e adotando, devendo ser acompanhado por estudo psicossocial[9]. Na realidade, o estágio de

[8] Importante esclarecer que, quando se fala em concordância dos pais biológicos, à luz do art. 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é bom que se diga que a concordância a que ele se refere deverá ser obtida previamente em procedimento próprio, a fim de evitar que se instale tumulto processual a impedir o sucesso da adoção. Assim, em caso de não haver a concordância dos pais biológicos, por qualquer razão, esta situação deverá ser resolvida antes mesmo que se dê início à fase judicial da adoção, evitando-se com isso que ocorra precipitado chamamento dos interessados residentes ou domiciliados fora do Brasil (LIBERATI, 2003, p. 162)

[9] De acordo com o que preceitua o artigo 46, § 4°, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o estágio de convivência terá o acompanhamento da equipe multidisciplinar da Comissão Estadual Judiciária de Adoção, eventualmente com a participação dos técnicos vinculados à Vara da Infância e da

convivência representa uma experiência única entre os envolvidos no processo de adoção, porque começa com a expectativa e a incerteza do encontro com o desconhecido e termina com a possibilidade real de estabelecimento de vínculos de afinidade e afetividade entre os envolvidos.

Após a realização do estágio de convivência pelo tempo necessário que o caso concreto exigir, a equipe interprofissional elaborará relatório minucioso acerca da conveniência ou não da constituição do vínculo adotivo, ouvindo-se, sempre que possível, a criança ou o adolescente. Embora não seja vinculante, o estudo de caso será sempre imprescindível na medida em que poderá servir como instrumento útil para ajudar o magistrado na formação de convicção segura a respeito da viabilidade ou não do deferimento do pedido de adoção internacional (FIGUEIREDO, 2006, p. 110).

Uma vez apresentado o estudo psicossocial ao Juiz condutor do processo e ante a ausência de outras diligências porventura necessárias, ouvir-se-á o representante do Ministério Público[10], que poderá tanto requerer outras providências que entender cabíveis como emitir, desde logo, parecer a respeito da pertinência ou não da concessão da adoção internacional (FIGUEIREDO, 2006, p. 111).

Após o parecer do Órgão Ministerial, será designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que poderão ser ouvidas as partes e testemunhas[11] e, após, será proferida decisão a respeito da adoção.

Importante esclarecer que a sentença proferida no processo de adoção internacional tem natureza constitutiva, porque estabelece novo parentesco entre

Juventude por onde tramita o processo, e preferencialmente com o apoio dos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que fornecerão relatório detalhado a respeito da pertinência do deferimento da medida.

[10] De acordo com o disposto no artigo 200 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, Aliás, a intervenção do Ministério Público no processo de adoção internacional é sempre obrigatória, sob pena de nulidade, como acontece em todos os demais procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, devendo ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo (FIGUEIREDO, 2006, p. 113).

[11] Neste contexto, importante salientar que a opinião da criança ou do adolescente sempre deverá ser devidamente considerada, e que, contando com 12 (doze) anos de idade completos ou mais, será obrigatório o seu consentimento colhido na audiência designada, conforme disposição do Estatuto da Criança e do Adolescente.

adotando e adotante e rompe com o parentesco anterior do adotando com sua família biológica. Define, assim, uma nova situação jurídica de paternidade/maternidade e filiação (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p. 429-430)

A sentença que acolher ou rejeitar o pedido de adoção internacional poderá ser impugnada via recurso de apelação[12], mas com prazo de 10 (dez) dias[13]. Todavia, antes da remessa dos autos à superior instância, o magistrado terá a oportunidade de exercer o juízo de retratação, o que possibilita ao Juiz prolator rever sua própria decisão. (SILVEIRA, 2015, p. 25)

Mister frisar que, em nenhuma hipótese será permitida a saída do adotando do território nacional antes do trânsito em julgado da decisão concessiva da adoção[14]. Apenas após o trânsito em julgado da decisão favorável ao pedido será expedido alvará com autorização de viagem e para obtenção de passaporte. (LIBERATI, 2003, p. 182)

Requisitos subjetivos e objetivos para a adoção internacional

A adoção internacional deve assegurar à criança ou ao adolescente os seus direitos fundamentais, com reais vantagens a proporcionar-lhe condições de integral desenvolvimento em ambiente familiar adequado e estruturado. Há que ser respeitado o interesse superior da criança e do adolescente, consoante artigo 3º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que contempla o princípio do "melhor interesse da criança", ratificado pelo Brasil, segundo o qual "todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança".

[12] O efeito da apelação será sempre duplo, devolutivo e suspensivo, conforme artigo 199-A do Estatuto, tendo o Ministério Público e a Defensoria Pública e Curadores Especiais a vantagem do prazo em dobro para recorrer (art. 188, do CPC, e art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50).
[13] Conforme preconizado pelo artigo 198 do Estatuto
[14] De acordo com o § 8º do artigo 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente

Desse modo, ao examinar a questão a respeito do pedido de habilitação perante a Autoridade Central Estadual, bem assim o pedido de adoção internacional formulado perante o Juízo da Infância e da Juventude competente, a avaliação da família substituta deve ser muito criteriosa a fim de verificar a compatibilidade ou não do (s) postulante (s) com a natureza da medida.

Por isso, o pedido de habilitação e posterior pedido de adoção internacional devem apontar os motivos orientadores do (s) postulante (s). Deve haver motivo legítimo, ou seja, motivação adequada do(s) pretendente(s) ante as necessidades de um futuro adotando, a ser apurada no decorrer do estágio de convivência e do procedimento de avaliação levado a efeito pela equipe interprofissional, com vistas à constatação do efetivo benefício ao infante em cotejo com a sua realidade presente, bem assim o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, especialmente porque "a adoção é uma medida de proteção aos direitos da criança e do adolescente, e não um mecanismo de satisfação de interesses dos adultos. Trata-se, sempre, de encontrar uma família adequada a uma determinada criança, e não de buscar uma criança para aqueles que querem adotar" (CURY, 2010, p. 207).

Diante da importância do adotante para que a adoção se realize, foram estabelecidos vários requisitos para a sua efetivação. O primeiro requisito é a adoção por procuração, que é vedada pelo ordenamento jurídico, evitando que o adotante maior de 18 (dezoito) anos, por meio de procuradores, venha a adotar sem qualquer contato com o adotando.

Por outro lado, o segundo requisito está relacionado com a idade, ou seja, somente poderá adotar a pessoa que for maior de 18 (dezoito) anos no gozo de sua saúde física e mental. Quando se tratar de adoção conjunta, pelo menos uma das partes deve satisfazer essa condição de idade.

Em terceiro lugar, a adoção independe do estado civil do adotante, entretanto quando a adoção for conjunta, obrigatoriamente será necessária a formalidade do casamento civil ou união estável, comprovada a estabilidade familiar. Caso os pretendentes sejam divorciados, poderão adotar em conjunto ou

sozinhos observando determinadas regras e, no caso de adoção conjunta deve ser assegurada a guarda compartilhada.

Outra exigência está relacionada com a diferença de idade entre adotante e adotando, o adotante deverá ser no mínimo 16 (dezesseis) anos mais velho que o adotando.

Por último, é de extrema importância existir um ambiente familiar adequado e estruturado para o adotado, o qual tem o direito de ter pais afetivos com condições econômicas para atender às necessidades básicas sem vícios ou antecedentes criminais, e, com respeito à sua dignidade, integridade física, psíquica e moral (PEREIRA, 2010, p. 56-57).

Para a concretização da adoção são necessários, além dos requisitos mencionados referentes aos adotantes, outros que se referem àqueles que serão adotados. Em primeiro lugar o adotando deverá contar com, no máximo, 18 anos de idade na época do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela do adotante (artigo 40 do Estatuto da Criança e do Adolescente). Como exceção, há a possibilidade de ajuizar pedido de adoção em relação a indivíduo com mais de 18 e menos de 21 anos de idade.

Outro requisito está relacionado à oitiva do adotando, que sempre que possível, sendo criança ou adolescente, deverá ser previamente ouvido por equipe interprofissional a respeito da colocação em família substituta. Na hipótese de ser o adotando adolescente, seu consentimento necessariamente deverá ser colhido em audiência, na forma do § 2º do artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por último, estabeleceu o legislador que os grupos de irmãos, tanto quanto possível, devem ser colocados em adoção na mesma família substituta (artigo 28 § 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente). Referida norma visa a não separação dos irmãos que estão disponíveis para adoção a fim de preservar os vínculos existentes entre eles. Tal regra necessita ser observada pelos operadores do Direito e técnicos envolvidos em adoção, pois é pensamento comum que os irmãos devam permanecer juntos, até para minorar os efeitos da medida. Como exceção, o

legislador definiu que a separação dos irmãos pode ocorrer se comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais (FERREIRA, 2010, p. 57).

Nesse diapasão, o ensinamento de Maria Josefina Becker orienta que o fundamental é que a adoção é uma medida de proteção aos direitos da criança e do adolescente, não só um mecanismo de satisfação de interesses dos adultos. Pretende-se, como fim último, encontrar uma família adequada a uma determinada criança e não de buscar uma criança para aqueles que querem adotar (CURY, 2010, p. 207).

Além dessas regras fundamentais, a adoção internacional é irrevogável, ou seja, atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos, inclusive sucessórios.

No caso de adotantes residentes ou domiciliados fora do país, obrigatoriamente devem estar habilitados à adoção, segundo as leis de seu país; apresentar estudo psicossocial elaborado por agência credenciada em seu país e, deve-se obter um laudo de habilitação da Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado em que deseja ser inscrito.

Além disso, o adotante deve ter compatibilidade com a adoção e oferecer um ambiente familiar adequado, que possa proporcionar uma vida saudável e harmoniosa ao adotado (BELTRAME, 2015).

Aspectos econômicos e o tráfico internacional de crianças e adolescentes

A adoção de crianças e adolescentes brasileiros por casais residentes ou domiciliados fora do país se relaciona com as inúmeras dificuldades econômicas existentes no Brasil. Dessa forma, pode-se identificar significativo estado de pobreza e miséria em que se encontram parte das famílias brasileiras, situação que gera pais sem as mínimas condições de criar e sustentar seus próprios filhos

(CÁPUA, 2009, p. 122). Além disso, a alta taxa de desemprego, os baixos níveis de escolaridade e de rendimento familiar contribuem decisivamente para a instalação de um quadro favorável ao aumento da quantidade de menores em situações de risco (CÁPUA, 2009, p. 123).

Embora a Constituição Federal garanta o direito de toda a criança e adolescente de possuírem uma família e um lugar na sociedade, não é isso o que ocorre na realidade em consequência das grandes dificuldades existentes no Brasil (SILVA, 2006, p. 881).

Nas últimas décadas, a progressiva procura de crianças e adolescentes pelos casais estrangeiros sem filhos, ocasionou uma demanda excepcional relacionada à adoção internacional. Embora existam pessoas muito bem-intencionadas e que respeitam os critérios legislativos do país de origem dos adotandos, nem todas, porém, consideram esse requisito como primordial, optando apenas pela obtenção da criança sem o devido processo legal (LIBERATI, 2003, p. 214).

Vários fatores motivam a prática do tráfico internacional de crianças e adolescentes, normalmente associada às mais diversas situações violadoras de seus direitos, como a prostituição, pornografia infantil, exploração do trabalho infantil, adoção internacional com fins comerciais, transplante de órgãos, tráfico de drogas e debilitação de grupos políticos, étnicos e sociais (COSTA, 1998, p. 91).

No mesmo sentido, de acordo com Marie-Pierre Poirier (2015), representante do UNICEF no Brasil, o tráfico de crianças também se define pelas dimensões econômicas, de gênero, raça e idade. Meninas negras, de descendência indígena e asiáticas, originárias dos países da América Latina, Ásia e África são as principais vítimas do tráfico internacional, estabelecendo-se assim como um grupo prioritário de atenção. Essas crianças e adolescentes, sem direito à cidadania nos países estrangeiros, tornam-se invisíveis, sem voz, sem identidade, sem direito a crescer e se desenvolver livre de violências e ameaças.

Portanto, a adoção transnacional e o tráfico internacional de crianças e adolescentes, algumas vezes são assuntos que podem estar interligados, ainda mais se se considerar o deslocamento destes do seu país de origem, o que pode causar dificuldades em garantir de forma eficaz a proteção da criança e adolescente no exterior (CÁPUA, 2009, p. 92).

O ideal seria se houvesse uma averiguação rigorosa, para constatar as condições gerais e a consciência dos adotantes ante a possibilidade de oferecer uma boa criação ao menor (NADER, 2006, p. 397). Porém, não é exatamente isso que acontece. De acordo com pesquisas do UNICEF, a extensão do problema da exploração sexual de crianças e adolescentes e sua ligação com o tráfico internacional, ocorre, porque o controle de imigração e a vigilância nas fronteiras não são praticados de forma rígida. Portanto, a facilidade de traficar crianças decorre da condição vulnerável destas, assim como a falta de eficiência das autoridades em fiscalizar devidamente as fronteiras do Brasil (CÁPUA, 2009, p. 93).

Com a intenção de penalizar as pessoas que se envolvem no tráfico internacional de crianças e adolescentes, o legislador editou a Lei Nacional da Adoção que estabeleceu inúmeros mecanismos à adoção internacional. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu na seção de Crimes em Espécie em seus artigos 238 e 239 as devidas penalidades.

Diante dessa realidade, principalmente com o desaparecimento de inúmeras pessoas, a Organização das Nações Unidas passou a se preocupar com a problemática do tráfico de crianças e adolescentes, passando a criar Convenções visando precaver e reprimir criminalmente tal atividade por meio de normas supranacionais (COSTA, 1998, p. 91).

Nesse contexto, é possível destacar a Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas (1990); a Convenção de Haia (1993) e a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores (1994).

A primeira adotou medidas necessárias, por parte dos países signatários, com a finalidade de combater o sequestro, o tráfico e a venda de crianças. A segunda tem como intuito preservar a adoção internacional e procurou estabelecer

mecanismos de cooperação entre os países, criando um sistema com as Autoridades Centrais que vigiavam todos os aspectos da adoção internacional com o objetivo de proteção das crianças e adolescentes. Por último, a terceira e a mais relevante das Convenções acerca do tema, estabeleceu normas de prevenção e punição do tráfico, com o objetivo principal de estabelecer os direitos e interesses fundamentais das crianças e adolescentes, por meio da elaboração de medidas de cooperação entre as Autoridades Centrais dos países signatários da Convenção (COSTA, 1998, p. 91).

Estudos globais apoiados pelo UNICEF indicam que 1,2 milhão de crianças ao redor do mundo são vítimas de tráfico todos os anos. Já no Brasil, estimativas do governo federal demonstram que desaparecem cerca de 40 mil, lamentavelmente desse total, mais de 10% jamais são encontrados (POIRIER, 2015).

O artigo 5°, do Estatuto da Criança e do Adolescente, expressa de forma exemplar que estes sujeitos de direitos, de nenhuma maneira poderão ser objetos de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Assim sendo, é de extrema relevância que os órgãos governamentais passem a traçar melhores metas no sentindo de investigar e descobrir todos os envolvidos nos crimes relacionados ao tráfico de crianças, adoção ilegal, sequestro, dentre outros delitos não menos graves. De forma complementar, é de suma importância fiscalizar as fronteiras do Brasil, atuando ainda como forma de combater aqueles que são atraídos por dinheiro fácil e a corrupção de policiais, melhorando as condições de trabalho (OLIVEIRA, 2011, p. 56).

Adoção internacional sob o enfoque psicossocial

A adoção internacional é um belo, necessário e urgente encontro entre pessoas que se redefinem em suas trajetórias de vida, por mais distante que inicialmente seus universos se localizem. Como visto até aqui, tal encontro se viabiliza pelos instrumentos que o Direito criou e aperfeiçoou ao longo dos anos nos mais diversos países.

O Direito propicia sua realização, mas a natureza do encontro é tipicamente afetiva e relacionada a aspectos psicológicos, sociais e culturais de formação de vínculos, conteúdos estudados nas áreas da Psicologia, Sociologia e Serviço Social.

O principal ponto de partida e de convergência entre as áreas jurídica e psicossocial no que se refere à adoção é a importância da família no desenvolvimento humano. A literatura unanimemente reconhece a importância da família em todas as fases do desenvolvimento, especialmente nas iniciais, quando uma criança sem família, sem alguém que para com ela exerça as funções maternas e paternas encontra-se ameaçada em sua sobrevivência física e psíquica (BOWLBY, 2002, p. 34).

Ampliando-se o foco, a importância da família se justifica pela conjuntura social em que está inserida, sendo os significados sociais que ela representa partilhados por aqueles que a integram, em uma interdependência com as estruturas sociais, econômicas, jurídicas e culturais. Estes condicionantes configuram todo o processo de adoção internacional e, inclusive, os vínculos afetivos que surgem dessa nova relação.

Dessa perspectiva, evidencia-se que a adoção não se constitui em uma saída para os problemas de abandono de crianças, ou de infertilidade dos casais, mas num processo de filiação e de parentalidade baseados na construção de vínculos afetivos, sociais e comunitários que se promovam no respeito à condição de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e pessoas em desenvolvimento.

Neste viés, o fundamento da proteção é o da integralidade, ou seja, todos os direitos fundamentais devem ser garantidos, sem prejuízo de qualquer deles. Assim, ao se falar em adoção internacional para a garantia do direito à convivência familiar e comunitária, é imprescindível também vislumbrar que, do ponto de vista psicológico e social, a criança esteja preparada para uma situação de grande alteração sócio-cultural, sob pena de ferir seu bem-estar físico e emocional.

Paiva (2004, p. 16) ao estudar indicadores que revelam a disponibilidade interna da criança abrigada para a vida familiar, elencou, dentre eles, o desejo da criança em estabelecer novos vínculos, a elaboração de lutos pelos rompimentos de laços já sofridos, a condição de falar/expressar sobre as experiências de vinculação e desvinculação, as representações de pai, de mãe e de família existentes em seu psiquismo, interesse por aspectos da vida em família e manifestação de ansiedade pela integração familiar.

Schettini Filho (2015) completa que, no processo de adoção, não se pode ignorar a "tríplice rejeição" sofrida pela criança adotada. O psicólogo pontua que, do ponto de vista da criança, a primeira fonte de rejeição é não ter sido "adotada" pela sua família biológica. A segunda surge como decorrência de seu receio de não ser aceita como filha pelos pais adotivos. A terceira, afirma, resulta do reflexo do receio que os pais adotivos têm de não ser aceitos pelo filho adotado. O autor considera que essa síndrome de rejeição se resolve ao longo do estabelecimento dos vínculos afetivos, com maior necessidade de apoio para os casos de adoção tardia, quando o psiquismo das crianças maiores e dos adolescentes já está mais desenvolvido.

Mais uma vez o afeto surge como a ponte ou o amálgama que liga pais e filhos na adoção. Seja para a aproximação, seja para a superação de traumas vividos, a vinculação afetiva se coloca como imprescindível para o sucesso da adoção. Nesse processo, a participação dos psicólogos e assistentes sociais na preparação, condução e acompanhamento da adoção internacional é de

sobremaneira fundamental, pois confere segurança de um ambiente saudável para o pleno desenvolvimento do adotado.

O papel do psicólogo e do assistente social nos processos de adoção é o de participar na fase preparatória, de aproximação e de estágio de convivência com o intuito de desmistificar preconceitos e estereótipos, modificar motivações, desvelar vocações, lapidar desejos dos pretendentes, ao passo que com os adotantes, se deve atuar promovendo seu protagonismo, apoiando-os na superação dos traumas anteriores e estimulando o estabelecimento de vínculos (WEBER, 2008, p. 87 e 95).

No que se refere à adoção internacional, deve-se ainda considerar que as crianças adotadas vêm de ambientes de alto risco, muitas vezes com características que não foram contempladas pelos pretendentes nacionais. A consideração de Souza (2013, p. 05) decorrente do acompanhamento que realiza como psicóloga é que não existe adoção internacional que não envolva dor, sofrimento, insegurança, até porque para a criança chegar a ser disponibilizada para estrangeiros é porque recebeu muitos nãos em sua curta trajetória de vida. Geralmente, são crianças marcadas pelo sentimento de abandono e rejeição e que, naturalmente, o que mais temem é reviver essa situação. Então nada mais esperado, que a criança se manter na defensiva quando é apresentada à possibilidade de ser adotada por estrangeiros, pessoas que falam outra língua, que comem outras comidas, que moram em um país distante do seu.

Resta claro que a preparação dos pretendentes e das crianças, assim como a aproximação exige tempo e condições técnicas de trabalhar questões emocionais tão profundas. Igualmente, o momento posterior à adoção também reserva desafios na adaptação psicossocial da criança, sendo um indicador indireto do êxito dos procedimentos de preparação e de acompanhamento da aproximação e do estágio de convivência. Estudos de outros países apontam dificuldades psicossociais importantes para o desenvolvimento das crianças adotadas, tais como o desenvolvimento da linguagem, as diferenças culturais, questões de saúde física e mental, e a superação dos traumas anteriores que dificultam a formação de vínculos afetivos.

Comparações feitas com pais adotivos e biológicos em processos de adoção detectaram que a transição para a parentalidade na adoção tende a ser abrupta, sem uma gradação paulatina dos pais com seus papéis parentais e, por isso, os pais adotivos tendem a passar por maiores tensões que os pais biológicos. Essas mudanças são intensas nas relações sociais, pois muitos pais ainda enfrentam o estigma associado à adoção e atitudes negativas fundamentadas em ideologias que valorizam a fecundidade e consanguinidade (LEVY-SHIFF; GOLDSHMIDT; HAR-EVEN, 1991, p. 131-140).

De outro prisma, as expectativas e idealizações da criança em relação a pais estrangeiros são por vezes superdimensionadas, com o risco de que figuras paternas vistas como benfeitores idealizados, aos quais o filho deva gratidão, podem tolher a necessária liberdade da criança na expressão de sentimentos como agressividade, rivalidade e competição, sentimentos importantes para o ecossistema das relações familiares (LEVINZON, 2004, p. 34).

Por sua vez, o estudo de Mendes (2008, p. 77) indicou que as diferenças psicológicas, sociais e culturais não são um fator relevante para o fracasso da adoção internacional, mas constituem em aspectos relevantes a serem levados em consideração, especialmente no caso de colocação de crianças maiores. Ou seja, há cuidados ainda mais diligentes a serem tomados no referente à preparação da criança e dos pais, mas trata-se de uma possibilidade a ser buscada com cautela, mas otimismo.

As caracterizações utilizadas indicam a intensidade emocional e a complexidade de fatores psicológicos e sociais envolvidos na adoção internacional. A condição para a formação do vínculo afetivo e a abertura para a adaptação social, comunitária e cultural são elementos que devem ser considerados para a indicação e acompanhamento dos casos que atravessam as fronteiras. Ao trabalhar por este objetivo, a criança/adolescente que passe a viver em outro país, em decorrência de uma adoção internacional, não somente aprenderá uma nova língua e uma nova cultura, mas uma nova forma de ser e estar no mundo: em família.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os diplomas legais anteriormente ressaltavam que a adoção tinha como único fim, atender exclusivamente ao interesse das pessoas ou casais que não eram capazes de ter seus filhos de maneira natural, sem se importar com o interesse ou dignidade das crianças ou adolescentes que iriam ser adotados. Com as constantes modificações pelas quais tem passado a sociedade, o objetivo não poderia ser apenas esse. Assim, a partir da Constituição Federal de 1988, a adoção passou a utilizar como base o princípio do melhor interesse da criança, tendo como finalidade zelar pelas reais vantagens e melhores condições de vida para se desenvolverem adequadamente.

Nesse sentido, a adoção internacional se tornou uma forma de acolher muitas crianças e adolescentes que se encontram, em sua maioria, em situação de risco pessoal ou social, sem a existência de um lar e carinho. Afigura-se como solução encontrada para o problema e proporciona nova chance de vida para esses milhares de órfãos, abrindo-lhes grande oportunidade para o desenvolvimento ao lado de pessoas dispostas a lhes oferecer uma família e condições para sua formação como pessoa digna, sobretudo, afeto e constituição de vínculos, que são direitos de toda criança ou adolescente.

Com a criação e implantação do Cadastro Nacional de Adoção e com a entrada em vigor da Lei Nacional da Adoção, que permitiram a atualização do Estatuto da Criança e do Adolescente, adaptando-o aos tempos atuais, constata-se a clara intenção do legislador em tornar ainda mais excepcional o instituto da adoção internacional comparativamente à adoção nacional, sistematizando de maneira mais adequada e detalhada a matéria.

Contudo, é importante frisar que o Estado brasileiro não pode deixar que suas crianças e adolescentes continuem a aguardar nas filas de adoção e permaneçam vivendo e se desenvolvendo sem perspectivas nas unidades de acolhimento. Assim sendo, acredita-se que a adoção internacional ainda pode e

deve continuar a ser uma medida utilizada para diminuir o número de crianças em situação de abandono e marginalização, principalmente no Brasil.

Nas Varas de Infância e da Juventude do Brasil, embora exista um grande número de famílias na fila de adoção, comparado com o número de crianças disponíveis, poucos são os que optam por crianças com características diferenciadas, com problemas físicos ou psicológicos, necessidades específicas de saúde, grupos de irmãos, dentre outras. Porém, em âmbito internacional, as famílias estrangeiras, em sua imensa maioria, não possuem esse tipo de preconceito, aceitando crianças e adolescentes com idade mais avançada, independentemente de raça, cor, sexo, problemas de saúde ou características afins.

Assim, apesar de todo o preconceito que cerca a matéria, o que importa em tais casos é a idoneidade moral dos candidatos e sua capacidade de preparo para assumir as obrigações inerentes à filiação que pretendem.

Importante ressaltar ainda, que é preciso manter a esperança de haver uma mudança de postura por parte das autoridades governamentais e dos integrantes do Poder Judiciário, com a implementação de políticas públicas eficientes por profissionais verdadeiramente qualificados e vocacionados, conferindo-se assim prioridade absoluta no tratamento das complexas questões que envolvem crianças e adolescentes.

De igual modo, a esperança de que se intensifiquem as reflexões voltadas a uma mudança de cultura quanto ao tema da adoção internacional, para que crianças e adolescentes de todas as idades, sexo, cor da pele, portadoras ou não de necessidades específicas de saúde e grupos de irmãos, possam ter a oportunidade de encontrar uma família brasileira ou, na sua falta, estrangeira, que os acolha, lembrando que em relação ao afeto não há fronteiras.

Portanto, a adoção por famílias residentes ou domiciliadas fora do país, longe de se constituir em uma alternativa inaceitável e indesejável, deve ser preservada porque vem se aprimorando e ganhando cada vez mais amparo e credibilidade, na medida em que pode proporcionar, de forma efetiva, novas

oportunidades para que as crianças e os adolescentes brasileiros sejam verdadeiramente protegidos e consigam trilhar seus caminhos e realizar seus sonhos.

REFERÊNCIAS

ADOÇÃO internacional no Brasil. **Em discussão - Revista de Audiências Públicas do Senado Federal**, ano 4, n. 15, maio 2013. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/adocao-internacional/adocao-internacional-no-brasil.aspx>. Acesso em: 02 fev. 2015.

BELTRAME, Martha Silva. Os caminhos trilhados pelos sujeitos da adoção: o perfil, os problemas enfrentados e sua motivação. **Ministério Público, Estado do Rio Grande do Sul.** Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id219.htm>. Acesso em: 16 fev. 2015.

BOWLBY, John. **Apego e perda:** A natureza do vínculo, a trilogia do apego. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. v.1.

CÁPUA, Valdeci Ataíde. **Adoção Internacional:** procedimentos legais conforme a nova lei de adoção – Lei 12.010/2009. Curitiba: Juruá, 2009.

CONTEXTO da adoção no Brasil. **Em discussão - Revista de Audiências Públicas do Senado Federal**, ano 4, n. 15, maio 2013. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil.aspx>. Acesso em: 05 fev. 2015.

COSTA, Tarcísio José Martins. Adoção Internacional: aspectos jurídicos, políticos e socioculturais. **JF Gontijo**. Disponível em: <http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/tarcisio/AdocaoInter.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2015.

_____. **Adoção transnacional**: um estudo sóciojurídico comparativo da legislação atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

CURY, Munir (coord). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

FERNANDES, José Nilton Lima. Adoção internacional: histórico, fundamento normativo e denúncias. **Jurisway**. Disponível em <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4904> Acesso em: 19 jan. 2015.

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel**. Adoção:** guia prático e processual com as alterações da Lei nº 12.010/2009. São Paulo: Cortez, 2010.

FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros**. Adoção internacional**: a convenção de Haia e a normativa brasileira – uniformização de procedimentos. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2003.

_____. **Adoção internacional:** doutrina e prática. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

Fonseca, Cláudia. Uma virada imprevista: o "fim" da adoção internacional no Brasil**. Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 49, n. 1, 2006, p. 41-66. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/dados/v49n1/a03v49n1.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2015.

LEVINZON, Gina Khafif. **Adoção.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

LEVY-SHIFF, Rachel; GOLDSHMIDT, Ilana; HAR-EVEN, Dov. Transition to parenthood in adoptive families. **Developmental Psychology**, v. 27/1. jan. 1991.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Adoção Internacional – Convenção de Haia: reflexos na legislação brasileira. **Revista da Escola da magistratura de Rôndonia**, Rôndonia, n. 2, fev. 2006. Disponível em:
<http://www.tj.ro.gov.br/emeron/revistas/revista2/09.htm.> Acesso em 14 fev. 2015.

_____. **Adoção Internacional:** doutrina e jurisprudência (de acordo com o novo Código Civil, Lei 10.406/2002). 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. **Manual de Adoção Internacional**. São Paulo: Malheiros, 2009.

MENDES, Cynthia Lopes Peiter Carballido. **Vínculos e Rupturas na Adoção: Do Abrigo para a Família Adotiva**. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v.5.

OLIVEIRA, Adrielle Fernanda Silva. Tráfico Internacional de pessoas para o fim de exploração sexual. **Faculdades Integradas.** Disponível em:
<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/2796/2575>. Acesso em: 13 mar. 2015.

OLIVEIRA, Mariana. Entenda como funciona o Cadastro Nacional de Adoção. **G1.** Disponível em <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2014/03/entenda-como-funciona-o-cadastro-nacional-de-adocao.html> Acesso em: 10 mar. 2015.

PAIVA, Leila Dutra de. **Adoção:** significado e possibilidades. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

POIRIER, Marie-Pierre. **UNICEF apoia plano nacional contra tráfico de pessoas**. Disponível em <http://www.unicef.org.br/>. Acesso em: 24 fev. 2015.

REALIDADE brasileira sobre adoção. **Em discussão - Revista de Audiências Públicas do Senado Federal**, ano 4, n. 15, maio 2013. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao.aspx>. Acesso em: 06 fev. 2015.

ROSSATO, Luciano Alves. **Comentários à lei nacional de adoção:** lei 12.010/2009 e outras disposições legais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SILVEIRA, Rachel Tiecher. Adoção Internacional. **Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS.** Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2008_1/rachel_tiecher.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2015.

SOUZA, Hália Paliv de. **Adoção:** exercício de fertilidade afetiva. São Paulo: Paulinas, 2008.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos da Criança.** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm>. Acesso em: 13 mar. 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry; PETRY, João Felipe Corrêa. **Adoção internacional e Mercosul:** aspectos jurídicos e sociais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

_____; SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.** São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. Abandono, institucionalização e adoção no Brasil: problemas e soluções. **Lidia Weber**. Disponível em: <http://www.lidiaweber.com.br/Artigos/2005/2005AbandonoinstitucionalizacaoeadocaonoBrasilproblemasesolucoes.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2015.

_____. **Aspectos psicológicos da adoção**. 2.ed Curitiba: Juruá, 2008.